



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.912078/2012-00
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3301-003.792 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de junho de 2017
Matéria Restituição. Ausência de certeza e liquidez do crédito pleiteado.
Recorrente FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DA UNICAMP - FUNCAMP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 27/10/2011

RESTITUIÇÃO. IMUNIDADE. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO PLEITEADO.

Para fins de concessão de pedido de restituição e/ou compensação de indébito fiscal, é imprescindível que o crédito tributário pleiteado esteja munido de certeza e liquidez. No presente caso, não logrou o contribuinte comprovar que faria jus à imunidade alegada, em razão da ausência da Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social (CEBAS), requisito este essencial ao gozo da imunidade, nos termos do que determina o art. 29 da Lei 12.101/2009.

Recurso Voluntário negado.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros José Henrique Mauri, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Antônio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Semíramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Luiz Augusto do Couto Chagas.

Relatório

Trata-se de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório eletrônico que indeferiu Pedido de Restituição Eletrônico - PER referente a alegado crédito de

pagamento indevido ou a maior efetuado por meio do DARF, código de receita 8301 (PIS – Folha de Pagamento).

Segundo o Despacho Decisório, o DARF informado no PER foi integralmente utilizado na quitação do respectivo débito, não restando crédito disponível para restituição.

Em sua manifestação de inconformidade a interessada argumentou, em resumo, que o pagamento indevido decorre de sua condição de imune às contribuições sociais, nos termos dos art. 150, inciso VI, alínea “c”, art. 195, § 7º, c/c art. 205, art. 6º, art. 203, inciso III, art. 145, § 1º, art. 146, II, todos da Constituição Federal, e do art. 14 do CTN. Discorre sobre sua condição de imune. Requer que seja declarada como Entidade Beneficente de Assistência Social.

Ao analisar o caso, a DRJ em Juiz de Fora (MG), entendeu por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do Acórdão 09-051.819, com base primordialmente nos seguintes fundamentos: (i) a imunidade das contribuições sociais está sujeita às exigências estabelecidas pela Lei 12.101/2009; (ii) a Recorrente não possui CEBAS (Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social); (iii) o PIS não está abrangido pela imunidade estabelecida no art. 195, § 7º da Constituição Federal; e (iv) a Recorrente está sujeita ao PIS sobre a Folha de Salários e não sobre o Faturamento.

Intimado da decisão e insatisfeito com o seu conteúdo, o contribuinte interpôs, tempestivamente, Recurso Voluntário através do qual alegou, resumidamente: (i) que o STF já teria pacificado seu entendimento quanto à submissão do PIS à imunidade tributária das contribuições previdenciárias fixada pelo art. 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, conforme acórdão proferido no RE 636.941/RS, que teve repercussão geral reconhecida; (ii) que a Recorrente atende a todos os requisitos da Lei 12.101/2009 para fins de usufruto da imunidade, conforme comprovado no pedido de emissão do CEBAS protocolizado (trata sobre cada um dos requisitos); (iii) que a emissão do CEBAS é um ato administrativo vinculado, constituindo obrigação legal uma vez constatado o atendimento dos requisitos legais para gozo da imunidade; (iv) que a emissão do CEBAS tem caráter declaratório, sendo-lhe conferidos efeitos retroativos. Requer, ao final, que seja dado provimento ao seu recurso, para fins de deferir o pedido de restituição, por se tratar de instituição imune às contribuições previdenciárias.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto do Couto Chagas, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3301-003.674, de 27 de junho de 2017, proferido no julgamento do processo 10830.900254/2013-33, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3301-003.674**):

"O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Consoante acima narrado, trata-se de Pedido de Restituição Eletrônico - PER nº 23871.62072.130912.1.2.04-0241 referente a alegado crédito de pagamento indevido ou a maior da contribuição previdenciária sobre a folha de salários a cargo do empregador, efetuado por meio do DARF no valor original de R\$ 42.011,75.

Como é cediço, para fins de concessão de pedido de restituição e/ou compensação de indébito fiscal, é imprescindível que o crédito tributário pleiteado esteja munido de certeza e liquidez, cuja comprovação deve ser efetuada pelo contribuinte. No caso concreto ora analisado, portanto, há de se verificar se o crédito tributário alegado pelo contribuinte encontra-se revestido de tais características, sem as quais o pleito não pode ser deferido.

Alega o contribuinte que o seu pleito decorre do seu direito seria líquido e certo ao gozo da imunidade. A DRJ, por seu turno, entendeu de forma diversa, conforme se extrai da passagem do voto a seguir transcrita:

A imunidade relativa às pessoas jurídicas que prestam assistência social está prevista nos seguintes dispositivos constitucionais:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

*c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;***

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

[...]

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

[...]

*§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as **entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.***

A imunidade prevista no artigo 150 acima transcrito é específica para impostos não abrangendo às contribuições sociais. Portanto, não alcança o PIS/PASEP –Folha de Salários.

A imunidade prevista no artigo 195, § 7º, é específica para contribuições para seguridade social e depende da caracterização da entidade como beneficente

de assistência social que atenda às exigências estabelecidas em lei, entre elas a certificação de que trata a Lei 12.101/2009, conforme dispositivos transcritos a seguir:

*Art. 1º A **certificação das entidades beneficentes de assistência social** e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas III - do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, quanto às entidades de assistência social.*

(...)

*Art. 29. A entidade beneficente **certificada na forma do Capítulo II** fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos (grifo não original)*

Com base nos atos acima transcritos, que vinculam este colegiado de 1ª instância administrativa, a contribuinte, por não ser detentora do certificado de entidade beneficente de assistência social, não faz jus à imunidade prevista no artigo 195, § 7º, da CF/88, por descumprir exigência contida em lei.

Com lastro no artigo 21 supra, não compete à RFB decidir sobre a concessão de certificados de entidade beneficente de assistência social, não tendo força vinculante as decisões judiciais e o posicionamento da doutrina mencionados pela defesa.

De modo que, o pedido, para que seja declarada como Entidade Beneficente da Assistência Social, com força substitutiva do registro e da certificação de que trata o art. 21 da Lei nº 12.101/2009, não pode ser atendido no âmbito desse colegiado.

A contribuinte impetrou o mandado de segurança nº 2007.61.05.012968-1, junto à 2ª Vara Federal de Campinas, que atualmente tramita no TRF 3º Região, com sentença proferida reconhecendo o direito à imunidade prevista no art. 195, 7º, da CF/88, no tocante à Cofins, desde que cumpridos os requisitos do art. 14 do CTN e os deveres instrumentais acessórios estabelecidos pela legislação fiscal.

Portanto, mantida a exigência do certificado de entidade beneficente de assistência social para gozo da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da CF/88.

Concordo com a conclusão a que chegou a DRJ no trecho acima, por entender que não restou comprovada a certeza e liquidez do crédito pleiteado pelo contribuinte.

*Embora a Recorrente tenha protocolizado pedido de emissão do CEBAS (Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social) desde 18/12/2013, é certo que este pedido ainda não foi deferido, encontrando-se atualmente na situação de "encaminhado". E sendo esta emissão um requisito essencial ao gozo da imunidade pleiteada, nos termos do que determina a Lei nº 12.101/2009, não há como se entender que o crédito tributário objeto da presente demanda seja líquido e certo. Note-se que o art. 29 da referida lei dispõe que fará jus à isenção a entidade beneficente **certificada**.*

Ademais, como bem destacou a DRJ em sua decisão, a análise quanto ao atendimento dos requisitos dispostos na Lei n. 12.101/2009 e a consequente concessão do

CEBAS não é de competência da Receita Federal do Brasil, ou mesmo deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Nesse contexto, ainda que o ato administrativo de concessão do CEBAS seja plenamente vinculado, e que os seus efeitos sejam declaratórios, conferindo-lhe aplicação retroativa, tais fatores não afastam a necessidade de que haja a análise quanto a tal pleito por parte da autoridade competente.

Sendo assim, não há como se deferir o pleito do contribuinte de restituição apresentado, por faltar-lhe certeza e liquidez.

De outro norte, importante ainda que se analise o segundo fundamento da decisão recorrida, que assim dispôs:

Ainda que a contribuinte fosse detentora de tal certificado, o entendimento da administração tributária é que o PIS/PASEP não está abrangido pelo artigo 195 da Carta Magna, sendo devido o seu recolhimento na forma da lei.

No caso vertente, o crédito pretendido decorre de pagamento de PIS/PASEP – Folha de Salários. Cabe, então, observar o disposto no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001:

*Art. 13. A contribuição para o **PIS/PASEP** será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:*

I - templos de qualquer culto;

II - partidos políticos;

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

V - sindicatos, federações e confederações;

VI - serviços sociais autônomos, criados ou autorizados por lei;

VII - conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas; jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

(...)

Art. 21. A análise e decisão dos requerimentos de concessão ou de renovação dos certificados das entidades beneficentes de assistência social serão apreciadas no âmbito dos seguintes Ministérios:

I - da Saúde, quanto às entidades da área de saúde;

II - da Educação, quanto às entidades educacionais; e

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - condomínios de proprietários de imóveis residenciais ou comerciais; e

X - a Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB e as Organizações Estaduais de Cooperativas previstas no art. 105 e seu § 1º da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

[...].” [Grifei].

Por sua vez, os mencionados arts. 12 e 15 da Lei nº 9.532, de 1997, assim dispõem:

Art. 12. Para efeito do disposto no art. 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição, considera-se imune a instituição de educação ou de assistência social que preste os serviços para os quais houver sido instituída e os coloque à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. (Vide artigos 1º e 2º da Mpv 2.189-49, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º Não estão abrangidos pela imunidade os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável.

§ 2º Para o gozo da imunidade, as instituições a que se refere este artigo, estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

[...]

Art. 15. Consideram-se isentas as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1º A isenção a que se refere este artigo aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto de renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subsequente.

[...]

§ 3º Às instituições isentas aplicam-se as disposições do art. 12, § 2º, alíneas "a" a "e" e § 3º e dos arts. 13 e 14.

Nesse sentido, o Decreto nº 4.527, de 17 de dezembro de 2002, ao regulamentar a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado em geral, assim dispõe:

Art. 9º São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13):

[...]

III - instituições de educação e de assistência social que preencham as condições e requisitos do art. 12 da Lei nº 9.532, de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997; [...]

*Art. 46. As entidades relacionadas no art. 9º deste Decreto (**Constituição Federal, art. 195, § 7º**, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, art. 14, inciso X, e art. 17):*

I - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

[...]

Art. 50. A base de cálculo do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários mensal, das entidades relacionadas no art. 9º, corresponde à remuneração paga, devida ou creditada a empregados.

[...].” [Grifei].

Portanto, considerando as normas legais supracitadas e que a contribuinte se declara imune em razão da atividade por ela exercida (atividades de apoio à educação – exceto caixas escolares), não há incidência da contribuição para o PIS/Pasep sobre o faturamento. Entretanto, é devida a contribuição para o PIS/Pasep calculada sobre a folha de salários, conforme definido no art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, independentemente de sua imunidade decorrer do disposto no artigo 150 ou 195 da CF/88.

Assim, diante da ausência de certeza do crédito pleiteado, voto por considerar improcedente a manifestação de inconformidade, ratificando o Despacho Decisório que indeferiu a restituição pretendida.

Sobre este ponto, o contribuinte alegou em seu recurso voluntário que o STF já pacificou seu entendimento quanto à submissão do PIS à imunidade tributária das contribuições previdenciárias fixada pelo art. 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, conforme acórdão proferido no RE 636.941/RS, publicado em 04/04/2014, que teve repercussão geral reconhecida.

Da análise do referido julgado, extrai-se que o STF chegou à seguinte conclusão:

A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do art. 195, § 7º, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiveram sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADIN 2.208-5.

As entidades beneficentes de assistência social, como consequência, não se submetem ao regime tributário disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e no art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, aplicáveis somente àquelas outras entidades (instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos) que não preencherem os requisitos do art. 55, da Lei nº 8.212/91, ou da legislação superveniente sobre a matéria, posto não abarcadas pela imunidade constitucional.

A inaplicabilidade do art. 2º, II, da Lei nº 9.715/98, e do art. 13, IV, da MP nº 2.158-35/2001, às entidades que preenchem os requisitos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, e legislação superveniente, não decorre do vício da inconstitucionalidade desses dispositivos legais, mas da imunidade em relação à contribuição ao PIS como técnica de interpretação conforme à Constituição.

Ou seja, o STF concluiu que as entidades beneficentes de assistência social não se submetem ao regime tributário disposto no art. 13, IV da MP n. 2.158-35/2001, por fazerem jus à imunidade do art. 150, § 7º, da CF/88. E como restou conferida à tese ali assentada repercussão geral e eficácia erga omnes e ex tunc, tal entendimento deverá ser observado por este Conselho, por força do que dispõe o Regimento Interno deste Conselho, in verbis:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF nº 39, de 2016)

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 103-A da Constituição Federal;

b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973- Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;

b) Decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, na forma disciplinada pela Administração Tributária; (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

(...).

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Com base no entendimento do STF expresso no RE 636.941/RS, há de se reconhecer, portanto, a insubsistência da conclusão constante da decisão recorrida no sentido de seria "devida a contribuição para o PIS/Pasep calculada sobre a folha de salários, conforme definido no art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, independentemente de sua imunidade decorrer do disposto no artigo 150 ou 195 da CF/88".

Contudo, para que se possa concluir pela aplicação do julgado do STF ao caso vertente, seria necessário verificar se a Recorrente se enquadra como entidade beneficente de assistência social e se atende os requisitos legais dispostos na legislação pertinente. Ocorre que, consoante anteriormente apontado, o pedido de concessão da CEBAS (Certificação de Entidades Benéficas de Assistência Social), um dos requisitos para o gozo da imunidade, ainda não foi deferido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário, a

quem compete analisar o atendimento dos requisitos dispostos na legislação pertinente (art. 14 do CTN, art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98, e Lei nº 12.101/2009).

É válido destacar, inclusive, que o STF, ao julgar o RE 636.941/RS tratou expressamente desta certificação, concluindo que "a definição dos limites objetivos ou materiais, bem como dos aspectos subjetivos ou formais, atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade". É o que se infere da passagem a seguir transcrita, extraída do voto do Ministro Luiz Fux, relator do mencionado RE:

Pela análise da legislação, percebe-se que se tem consagrado requisitos específicos mais rígidos para o reconhecimento da imunidade das entidades de assistência social (art. 195, § 7º, CF/88), se comparados com os critérios para a fruição da imunidade dos impostos (art. 150, VI, c, CF/88). Ilustrativamente, menciono aqueles exigidos para a emissão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, veiculados originariamente pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, ora regulados pela Lei nº 12.101/2009.

A definição dos limites objetivos ou materiais, bem como dos aspectos subjetivos ou formais, atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não implicando significativa restrição do alcance do dispositivo interpretado, qual seja, o conceito de imunidade, e de redução das garantias dos contribuintes.

Com efeito, a jurisprudência da Suprema Corte indicia a possibilidade de lei ordinária regulamentar os requisitos e normas sobre a constituição e o funcionamento das entidades de educação ou assistência (aspectos subjetivos ou formais).

Diante do acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, mantendo o indeferimento do pedido de restituição, conforme fundamentos acima expostos, em razão da não comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado."

Da mesma forma que ocorreu no caso do paradigma, no presente processo não logrou o contribuinte comprovar que faria jus à imunidade alegada, em razão da ausência da Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social (CEBAS), requisito este essencial ao gozo da imunidade, nos termos do que determina o art. 29 da Lei 12.101/2009.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, nego provimento ao recurso voluntário, mantendo o indeferimento do pedido de restituição, conforme fundamentos acima expostos, em razão da não comprovação da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto do Couto Chagas